



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353947**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094408-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante ESTEFÂNIA RODRIGUES DE GODOY, são agravados NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S.A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), ONCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA, CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2094408-75.2025.8.26.0000**

**Comarca: Louveira – Vara Única**

**Agravante: Estefânia Rodrigues de Godoy**

**Agravados: Nu Financeira S.A. - Sociedade De Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Bradesco S.A, Crefaz Sociedade De Crédito Ao Microempreendedor e a Empresa De Pequeno Porte S.A., Cobuccio S.A. Sociedade De Crédito, Financiamento E Investimentos, Supersim Análise De Dados E Correspondente Bancario Ltda, Noverde Tecnologia E Pagamentos S.A., Caixa Econômica Federal, Jbcred S.A. Sociedade De Crédito, Financiamento E Investimento, Oncred Sociedade De Credito Direto S/A, Midway S.A - Crédito, Financiamento E Investimento**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Camila Corbucci Monti Manzano**

**VOTO Nº 1.767**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer consistente na limitação dos descontos a 30% dos vencimentos do autor – Pedido fundamentado na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) -

Tutela de urgência – Autora que celebrou contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal com descontos das prestações em sua conta bancária – Pretensão de limitação de todos os descontos a 35% de seus vencimentos líquidos – Inviabilidade – A limitação de descontos incide, em princípio, somente nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento (Recurso repetitivo Resp 1.863.973/SP), não se aplicando aos contratos com débito em conta corrente – Observa-se que não há vedação legal para a repactuação das dívidas e da forma de pagamento em ação de superendividamento, o que, porém, ocorrerá por força da capacidade da autora pagar os seus débitos, preservado o mínimo existencial, e não pela

imposição do limite previsto para os descontos de prestações decorrentes de empréstimos consignados – Necessidade de se aguardar as citações e a audiência de tentativa de conciliação a ser designada, após o que, se não for obtida a conciliação, o pedido de liminar poderá ser reiterado – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estefânia Rodrigues de Godoy em razão da r. decisão de fls. 86/87 proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar seus vencimentos em 35%:

*“Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que verte do dispositivo legal acima mencionado, o deferimento do pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte, é medida excepcionalíssima, por dispensar o contraditório, e deve pressupor a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do disposto no artigo citado, de modo que a concessão da medida antes da formação do contraditório só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa possa comprometer o resultado da tutela jurisdicional, o que não se verifica no caso concreto.*

*Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória.”*

A agravante alega, em síntese, que diante de crise financeira que vem enfrentando ao longo dos anos, os valores descontados em sua folha de pagamento, conjuntamente com os descontos ocorridos conjuntamente na conta corrente, superam o limite de 35% sobre o valor líquido auferido, situação que não poderia permanecer. Esclarece que tem dívidas com prestações mensais maiores que seus proveitos, com mais de 100% da renda mensal comprometida. Assevera que estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e periculum in mora.

Desta forma, requer a reforma da r. decisão para limitar os descontos a 35% dos vencimentos líquidos. Requer a antecipação da tutela recursal.

Destaca-se que não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

***É o relatório.***

Dispensar a intimação dos agravados, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

A individualização de cada contrato e sua distinção entre consignados e aqueles cujos descontos são realizados na conta corrente do mutuário tem relevância porque, em princípio, os empréstimos pessoais não consignados não sofrem limitações, conforme o Tema 1085 do E. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os descontos referentes aos empréstimos consignados podem ser limitados a percentual da remuneração líquida da autora.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido da inaplicabilidade da limitação prevista na Lei Federal nº 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento, aos contratos em que há autorização expressa do consumidor para descontos em sua conta bancária. Portanto, os descontos oriundos de empréstimos não consignados não devem ser

limitados. Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

*1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).*

*2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.*

*2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de*

*pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.*

*2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.*

*2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.*

*Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.*

*3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.*

*3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.*

*3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.*

*Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.*

*3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.*

*4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma*



*semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.*

*5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.*

*6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.*

*6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.*

*6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria*



*de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.*

*6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.*

*7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.*

***8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.***

*9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante."*

*(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)"*

Cumprе ressaltar que o fato de a causa de pedir estar pautada na lei de superendividamento não altera a impossibilidade de aplicação analógica da Lei 10.820/2003 aos empréstimos não consignados, pois o Tema 1085 não realiza tal distinção.

Em relação à preservação do mínimo existencial do consumidor, a Lei do Superendividamento previu mecanismo conciliatório para repactuação de dívidas (art. 104-A, Lei nº 14.181/2021) e, caso a conciliação seja infrutífera, o consumidor poderá requerer a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, Lei n. 14.181/2021).

Não obstante, a referida Lei nº 14.181/2021 não contém disposição no sentido de estabelecer percentual para limitar descontos decorrentes de empréstimos em que há ajuste para pagamento das prestações por meio de débito em conta corrente.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste E. TJSP:

*Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais. Parcial procedência para limitar os descontos em conta corrente relativos aos empréstimos contratados pela autora a 30% dos seus rendimentos líquidos. Irresignação do réu. Acolhimento. Descabida a aplicação analógica da limitação dos empréstimos consignados aos empréstimos com débito em conta corrente. Entendimento consagrado em precedente vinculante - Tema 1085. Limitação afastada. Inversão dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1009649-84.2017.8.26.0451; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)*

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA – Autor que celebrou contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal com desconto das*

*prestações em sua conta bancária – Pretensão do requerente de limitação de descontos efetivados pelos réus a 30% de seus vencimentos líquidos – Parcial cabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal, ainda que a causa de pedir esteja pautada na lei de superendividamento – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Hipótese, contudo, em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimo consignado superam o limite previsto na legislação aplicável ao caso, que é de 35%, conforme Decreto Estadual nº 61.750/2015 – Decisão parcialmente reformada a fim de limitar os descontos relativos aos empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130174-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023*

**Observa-se** que não há vedação legal para a repactuação das dívidas e forma de pagamento em ação de superendividamento, o que, porém, ocorrerá por força da capacidade da autora pagar os seus débitos, preservado o mínimo existencial, e não pela imposição do limite previsto para os descontos de prestações decorrentes de empréstimos consignados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica